CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº** | **/** | **18** |

Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Araraquara a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agencias, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA aprova:

**Art. 1º** Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Araraquara, que contenham caixas eletrônicos, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar ininterruptamente, durante todo o período de disponibilidade de uso e acesso aos terminais eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados.

**Art. 2º** Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, com visão direta da área de caixas eletrônicos, dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

**Art. 3º** Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I - escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II – câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

a) todos os acessos destinados ao público;

b) suas entradas e saídas; e

c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

**§ 1º** A instalação referida no inc. I do *caput* deste artigo excetua-se no caso de postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda.

**§ 2º** Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

**§ 3º** Caso o vigilante não fique visível para as pessoas que estão na área dos caixas eletrônicos da agencia, esta deverá manter placa com aviso, em local de fácil visualização, com a intenção de inibir qualquer prática de delito.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II – multa de 200 (duzentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III – multa de 400 (quatrocentas) UFMs, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do *caput* deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV – interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do *caput* deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

**Parágrafo único.** O Sindicato dos Bancários e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança – atuantes no Município de Araraquara, bem como qualquer cidadão, poderão representar no Município de Araraquara contra o infrator desta Lei.

**Art. 5º** A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

**Art. 6º** Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 20 de abril de 2018.

**CABO MAGAL VERRI**

Vereador

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei que encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta durante todo o período de funcionamento dos caixas eletrônicos, nas áreas destinadas aos caixas 24h das instituições financeiras e de crédito. Visa ainda a tornar obrigatória a instalação de dispositivos adicionais de segurança em tais estabelecimentos.

O objetivo deste projeto é o conforto do uso de serviços bancários além do horário das agencias pelos munícipes Araraquarense, concomitante com a segurança dos usuários durante a utilização do sistema bancário, cuja competência em legislar tal matéria compete ao Município (Súmula 419), conforme vem se posicionando o STF e se pode verificar abaixo em um dos vários julgados:

“COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PECULIAR INTERESSE LOCAL. SEGURANÇA E CONFORTO DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.”

1. A Corte de origem, discorrendo sobre a competência do município para legislar sobre assunto de interesse local, fixou o entendimento de que referido ente federativo é competente para legislar sobre a segurança e conforto dos usuários em estabelecimentos bancários e instituições financeiras e que tais normas edilícias não ofenderiam o regime de competências estabelecido na Carta magna

2. Em 31 de maio de 2005, a Segunda Turma, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 347.717, relator o Ministro Celso de Mello, concluiu pela constitucionalidade da legislação municipal a versar sobre tema idêntico. Diante do precedente da Segunda Turma, nego provimento a este agravo.

3. Publiquem."(STF - AI: 536494 , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/10/2010, Data de Publicação: DJe-220 DIVULG 16/11/2010 PUBLIC 17/11/2010).

Cabe destacar que os roubos a caixas eletrônicos vêm substituindo os assaltos a bancos, devido à desarticulação das grandes quadrilhas de assaltantes, o que ocorre na maioria das vezes à noite quando não há efetivo. Portanto, faz-se necessário o presente Projeto de Lei como forma de prevenção.

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas e sequelas que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Além disso, o lucro em assaltos a caixas eletrônicos acaba sendo o mesmo dos bancos e o risco na ação é bem menor. Para evitar assaltos, os bancos têm evitado ficar com muito dinheiro nas agências.

Esse tipo de ataque oferece menos risco para os ladrões, porque eles costumam  
agir na madrugada ou em feriados e finais de semana, quando o movimento de pessoas é  
menor.

A segurança, especificamente da área dos caixas, se revela muito frágil, pois é feita com câmeras e alarmes, que são danificados e servem geralmente para visualização posterior de ocorrências, não sendo efetivos para prevenção no momento da ocorrência.

A ausência de vigilantes presentes com visão da área de caixas eletrônicos permite além de instalação de equipamentos (conhecidos como chupa-cabras) que possibilitam fraudes e clonagem de cartões, os golpes aplicados contra os munícipes de idade avançada.

Faz-se necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança que valorize a vida acima de tudo e que preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio.

Assim, a responsabilidade pela atividade de segurança privada e a consequente elaboração e operação do respectivo plano de segurança recai sobre quem detém poder para estabelecer a política, as normas e as rotinas de segurança.

O respaldo para atuação da segurança privada está calcado na legitimidade de toda pessoa, física ou jurídica, proteger a si e a seus bens. Está baseado ainda no poder que a administração, privada ou empresarial, tem de disciplinar e ordenar o caminho para alcançar seus objetivos. Esse poder, limitado pela lei e circunscrito à área de domínio da pessoa, física ou jurídica, é similar ao poder de polícia do Estado.

Dessa forma, a presente Proposição pretende proteger usuários, consumidores, funcionários e proprietários dos serviços acima descritos.

Desse modo, devido à relevância do assunto, submeto-o à apreciação dos Nobres Pares, para deliberação desse Egrégio Plenário.

CABO MAGAL VERRI

Vereador